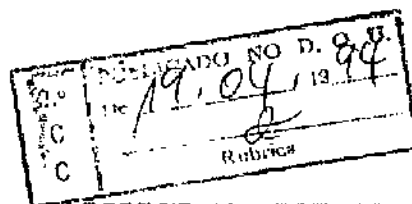




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.009827/91-84



ACORDÃO Nº 203-00.784

Sessão de: 21 de outubro de 1993
Recurso nº: 91.293
Recorrente : COMERCIO DE PNEUS CHANOSKI LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

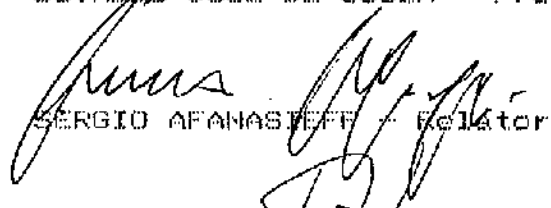
IPI - RECEBIMENTO DE PRODUTOS IMPORTADOS SEM O LANÇAMENTO DO IMPOSTO - MULTA - A inobservância das prescrições do artigo 173, parágrafos 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 87.981/82 - RIFI, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada. **Recurso negado.**

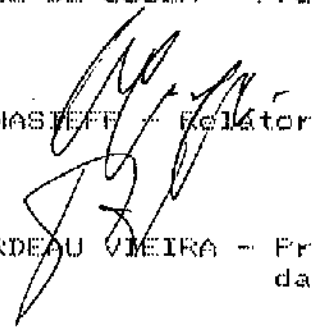
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIO DE PNEUS CHANOSKI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

hr/jm/hr/mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.009827/91-84
Recurso nº: 91.293
Acórdão nº: 203-00.784
Recorrente : COMERCIO DE PNEUS CHANOSKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada em 30.10.91 por ter recebido produtos tributados, sem o lançamento do IPI, conforme prescreve o artigo 173 do RIFI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em sua defesa, a Recorrente alega que tinha conhecimento de que os produtos (pneus) eram importados e que as notas emitidas pela vendedora continham irregularidades por não possuírem o destaque do IPI, a classificação fiscal e a alíquota do imposto e que tomou as providências para sanar as irregularidades através de cartas à vendedora, sem que o agente fiscalizador as solicitasse, o que poderia ter evitado a lavratura do Auto de Infração (fls. 27).

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal, o Autuante refuta as provas e as alegações apresentadas pelo contribuinte pelos seguintes motivos:

"...conforme já descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, a pessoa que gerenciou as importações foi o Sr. Oscar Chanoski Neto, esposo de uma das sócias da empresa autuada e que o endereço do escritório do importador é o mesmo endereço da empresa adquirente, doc. fls. 14. Segundo, trata-se de infrações continuadas, a empresa autuada adquiriu os produtos através de cinco notas fiscais, sendo que a primeira foi em setembro/90 e a última em janeiro/91 e que para cada uma das operações o contribuinte diz ter enviado uma carta de correção, onde obviamente estaria assumindo o onus do pagamento do imposto, contudo não houve qualquer providencia por parte da empresa importadora que continuou cometendo as irregularidades com anuência do adquirente.

... em 14/10/91, conforme Termo anexo as fls. 02, comparecemos no estabelecimento do contribuinte, onde acompanhado do contador o Sr. Fábio Machado, verificamos todos os documentos arquivados pela empresa, sem contudo encontrar qualquer carta de correção."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.009827/91-84

Acórdão nº: 203-00.784

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou procedente o lançamento, tendo assim omentado sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Período de apuração 09/90, 10/90 e 01/91. Multa pelo Recebimento de Produtos Importados sem o lançamento do IPI - A inobservância das prescrições do artigo 173 e parágrafo 1º, 3º e 4º do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada."

A Recorrente, irresignada, interpôs recurso voluntário a este conselho no qual, em síntese, reitera as alegações já expendidas na peça impugnatória. Ao final, pede seja o Auto de Infração julgado improcedente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009827/91-84

Acórdão nº: 203-00.784

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A legislação é muito clara e, sem dúvida, invalida qualquer pretensão da Recorrente quanto à improcedência do Auto de Infração.

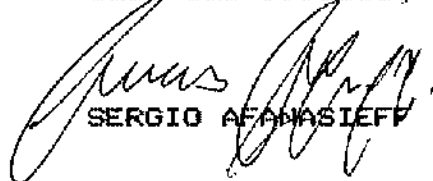
O artigo 368 do RPI/82 preceitua que a inobservância das prescrições do artigo 173, parágrafos 1º, 3º e 4º, pelos compradores e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela infração apurada.

A Recorrente alegou ter tomado providências para sanar as falhas cometidas, porém, não foi isso o que o Auditor Fiscal atuante apurou ao comparecer ao estabelecimento da Autuada.

A Recorrente adquiriu os produtos através de 5 (cinco) notas fiscais, sendo a primeira em setembro/90 e a última em janeiro/91. A Autuada anexa ao processo cartas de correção referentes a cada nota fiscal, porém, por parte da empresa importadora, não se constatou nenhuma providência no sentido da correção das falhas e na boa prática do lançamento do IPI. Das irregularidades, houve a anuência do adquirente, em prática continuada.

Assim sendo, e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF